



PARECER Nº 02, de 2015 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 1.869/2014, que
*Dispõe sobre a dispensa de revalidação e o
reconhecimento automático de diplomas
de cursos de pós-graduação expedidos por
instituições de ensino superior
estrangeiras de reconhecida excelência
acadêmica, no âmbito da administração
distrital.***

AUTORA: Deputada CELINA LEÃO

RELATOR: Deputado ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

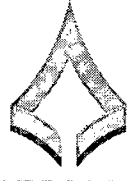
Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.869/2014, que "Dispõe sobre a dispensa de revalidação e o reconhecimento automático de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência acadêmica, no âmbito da administração distrital".

O Projeto, de autoria da Deputada Celina Leão, busca estabelecer, nos termos de seu art. 1º, que os diplomas de cursos de graduação, mestrado ou doutorado de reconhecida excelência acadêmica, expedidos por instituições de educação superior estrangeiras, sejam reconhecidos automaticamente, independentemente de processo de revalidação, para os fins de valorização ou ingresso nas carreiras de Estado, no âmbito da administração pública direta e indireta do Distrito Federal.

Segundo o § 1º desse artigo, é vedada à administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes do Distrito Federal negar, para fins de acessibilidade ou valorização profissional nas carreiras públicas, o reconhecimento automático de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras de reconhecida excelência, bem como aqueles expedidos por países membros do Mercosul, além de Portugal.

Nos termos do § 2º do mesmo artigo, deve-se considerar valorização profissional a progressão funcional por titulação, a gratificação por titulação e a concessão de benefícios legais decorrentes da obtenção de título de Mestre ou Doutor.

O art. 2º restringe a aplicação do disposto na Proposição aos títulos obtidos por intermédio de cursos integralmente presenciais e ministrados nos países onde sediadas as instituições emissoras dos diplomas, ou no Brasil, mediante convênio, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente.



O art. 3º busca impor que o reconhecimento automático dos títulos dependa de tradução juramentada e autenticada junto às delegações diplomáticas competentes.

Os artigos 4º e 5º tratam, respectivamente, da entrada em vigor, na data da publicação, e da revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificação à iniciativa, a autora afirma que seu objetivo é assegurar efetividade ao direito constitucional à educação como meio de qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Carta Magna.

Aduz que a dispensa da revalidação dos diplomas visa a atender aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência, da impessoalidade e da celeridade processual no campo administrativo.

Segundo a autora, o processo moroso e dispendioso de revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior de tradição e excelência viola a eficiência administrativa e a razoabilidade.

Argumenta que o Projeto não fere competência privativa da União, por ser competência concorrente com o DF legislar sobre educação. E que embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB (Lei nº 9.394/96) verse sobre revalidação de diplomas de pós-graduação para fins acadêmicos (art. 48, § 3º), é omissa quanto a sua revalidação no âmbito administrativo, ante o quê pode o DF, nos termos do art. 24, § 3º, da Constituição, exercer competência legislativa plena.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

Consta do processo Parecer pela aprovação à matéria, da lavra do Deputado Evandro Garla, todavia não votado por esta Comissão, tendo o PL 12.869/14 sido arquivado ao final da legislatura e retornado agora à tramitação normal, nos termos regimentais.

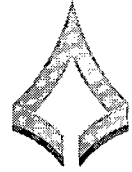
É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do artigo 64, § 1º, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar e emitir parecer sobre as matérias referentes a servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira e provimento de cargos.

É o que se passa a fazer.

A matéria tratada na Proposição desdobra-se em duas partes, quais sejam, o regramento relativo ao ingresso e à progressão funcional (política de valorização) dos servidores públicos do DF e aquele relativo ao reconhecimento e à validação de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por instituições de educação superior estrangeiras.



Com respeito ao primeiro desses aspectos, a Constituição Federal (art. 37, I e II) e a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelecem que os cargos, os empregos e as funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da legislação (art. 19, I, da LODF) e que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (art. 19, II). Além disso, é direito do agente público, entre outros, o acesso à profissionalização e ao treinamento como estímulo à produtividade e à eficiência (art. 19, § 1º).

Todavia, a teor da Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c) e da Lei Orgânica do DF (art. 71, § 1º, II) a iniciativa sobre essa matéria – acesso a cargo público e progressão funcional (política de valorização) dos servidores públicos – é privativa do Chefe do Poder Executivo, o que, de saída, já compromete a viabilidade da Proposição, por vício de iniciativa.

Com relação à segunda dimensão da matéria – validação de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por instituições de educação superior estrangeiras –, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV).

Consoante isso, a Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, estabelece que a validação e o reconhecimento de cursos superiores no país são atribuição da União (Lei nº 9.394/96, art. 9º, VII).

Especificamente sobre o reconhecimento e a validação de diplomas de cursos em instituições estrangeiras, assim disciplina a LDB:

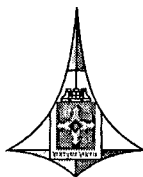
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

É dizer, o Governo local pode estabelecer, dentro de sua discricionariedade no âmbito administrativo e nos limites da Lei, variados tipos de condições e de critérios para acesso aos cargos públicos de sua estrutura administrativa e para efeitos de progressão nas respectivas carreiras. Mas, uma vez que adote, como uma dessas condições ou critérios, a posse de diploma de curso de graduação ou pós-graduação, não pode estabelecer ao seu talante como ou que cursos reconhecer, vez que o Distrito Federal estaria, assim, a invadir competência privativa da União para legislar sobre a matéria, além de ferir o disposto no mencionado art. 48 da LDB.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Registre-se, a propósito, a incorreção da interpretação da autora da Proposição quanto ao disposto no mencionado art. 48 da LDB, que, diferentemente do afirmado na Justificação, não se restringe a fins acadêmicos, mas diz respeito à validade nacional dos diplomas de cursos superiores como prova da formação recebida por seu titular, nos termos do *caput* do artigo, estabelecendo seus parágrafos tão somente as condições para reconhecimento e revalidação daqueles diplomas não emitidos por universidades brasileiras.

Trata-se, portanto, de estabelecer a validade dos diplomas de modo geral. O art. 48 da LDB não faz distinção quanto ao uso que cada titular de um diploma fará dele: se para pleitear um cargo público, obter progressão funcional ou simplesmente reforçar seu currículo para buscar um emprego na iniciativa privada.

Isso evidentemente impacta o direito do trabalho e as condições para o exercício das profissões (duas outras matérias de competência legislativa privativa da União, a teor do art. 22, I e XVI, da Constituição), na medida em que, pelo art. 48, só pode exercer as profissões de engenheiro, médico, professor etc., quem tem diploma registrado, revalidado ou reconhecido na forma ali estabelecida, além do cumprimento de demais exigências legais.

Não há que se falar portanto em omissão da LDB, seja com respeito ao âmbito administrativo, seja com relação a qualquer outro. Trata-se de norma perfeitamente abrangente no que se refere ao regramento da validade dos diplomas de cursos superiores no país.

Ademais, o sentido da validade nacional dos diplomas de curso superior regularmente registrados, ou reconhecidos e revalidados, por universidades brasileiras é o de respeitar a estruturação nacional do Sistema de Educação, em regime de colaboração, como previsto no art. 211 da Constituição e no art. 8º da LDB, cabendo à União exercer aí a função normativa geral (nos termos do § 1º do referido art. 8º), especialmente no tocante à educação superior, como explicitamente consagrado na Lei de Diretrizes e Bases:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Pode-se imaginar os riscos de uma situação de confusão e de insegurança jurídica caso o pretendido pela Proposição venha a vigorar. Ele ensejaria que um cidadão pudesse ter sua habilitação acadêmica reconhecida por uma unidade da Federação, mas não por outra. E, nesse caso, poderia ele buscar na justiça o direito de ter seu diploma reconhecido pela unidade da Federação que não o fez?

Ou pior: poderia um cidadão ter seu diploma reconhecido no DF, mas não pela União, ou vice-versa.

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Assim, impõe-se constatar que é o próprio espírito do Sistema Nacional de Educação preconizado pela Constituição Federal e pela LDB que é ferido em caso de aprovação da presente Proposição.

Consequentemente, a Proposição revela-se desnecessária, ao tentar regular algo já devidamente normatizado no ordenamento jurídico, além de não atender aos requisitos de conveniência, oportunidade e viabilidade, por procurar fazê-lo ao arrepio da Constituição Federal e da LDB.

Há que se observar, ainda, uma pequena incongruência, passível de ser sanada, entre o texto da ementa da Proposição – e também o do § 1º do art. 1º - e o do *caput* do art. § 1º, que inclui os cursos de graduação no âmbito de aplicação da Proposição, o que não acontece na ementa nem no § 1º do art. 1º.

Por fim, o Parecer anteriormente elaborado no âmbito da CAS pelo ex-deputado Evandro Garla basicamente repete os argumentos da autora da Proposição, razão porque não altera o entendimento aqui expresso.

Assim, considerado o exposto, votamos, no mérito, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.869/2014 no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

de 2015.

DEPUTADA LUZIA DE PAULA
Presidente


DEPUTADO ISRAEL BATISTA
Relator